



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436789

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006129-68.2023.8.26.0011, da Comarca de Campinas, em que é apelante ALLIANZ SEGUROS S/A., é apelado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ANA CATARINA STRAUCH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1006129-68.2023.8.26.0011

Apelante: ALLIANZ SEGUROS S/A

Apelada: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

MM. Juiz de 1ª Inst.: Dr. Guilherme Fernandes Cruz Humberto

Foro: Campinas — 9ª Vara Cível

VOTO Nº 29034

APELAÇÃO – “AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS” – Fornecimento de Energia Elétrica – Seguradora ajuizou ação regressiva contra a empresa concessionária de serviço de fornecimento de energia elétrica – Alegação de danos a bens de segurados, causados por descarga elétrica – Sentença de improcedência – Insurgência recursal da autora - Prova produzida pela seguradora, genérica e de cunho unilateral, não tem o condão de embasar a condenação - Autora que não provou o fato constitutivo de seu direito, ou seja, a falha na prestação do serviço - Pretensão de ressarcimento que não prospera – Sentença mantida – RECURSO DESPROVIDO

Vistos.

O Douto Magistrado “*a quo*”, ao proferir a r. sentença de fls. 335/336, cujo relatório adoto, na “AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS”, ajuizada por ALLIANZ SEGUROS S/A, em face da COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, julgou o pedido nos seguintes termos: “*Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo-se o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, arbitrando os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa.*”.

Insurgência recursal da seguradora autora (fls. 339/354). Faz breve síntese da demanda. Reitera os termos da exordial. Sustenta que os documentos juntados aos autos *“demonstram efetivamente a responsabilidade da Apelada que, por sua negligência, causou danos aos imóveis segurados”*. Aduz que, *“é possível verificar que o laudo juntado foi o responsável por atestar a causa dos danos realizados às placas dos elevadores que atendem o imóvel, não bastando tal realização o perito compareceu ao local para averiguar as causas e novamente concluiu pela ocorrência de danos elétricos.”*. Defende que, *“diferentemente da alegação do magistrado, o laudo juntado com a exordial é totalmente imparcial isto porque realizado por terceiros que não possuem vínculos com as partes.”*. Alega que a parte ré/apelada, contrariando o quanto determinado pela ANEEL, deixou de anexar, aos autos, os registros sistêmicos corretos, e limitou-se a anexar um relatório desprovido de qualquer fonte de supostos registros de interrupções. Observa que, as telas apresentadas pela ré não trazem informações da rede interna, sendo certo que algumas só verificam interrupções na distribuição da rede elétrica e são preenchidas manualmente, portanto são meras telas sistêmicas e não possuem qualquer tipo de confiabilidade ou controle da ANEEL. Defende a aplicabilidade do CDC e a inversão do ônus da prova. Aborda o trâmite adotado pelos segurados/consumidores e discorre sobre o trabalho realizado pelas assistências técnicas. Nestes termos, requer o provimento do presente recurso, com a reforma da r. sentença, sendo a ação julgada procedente, com a condenação da ré, no pagamento do valor de R\$

10.054,00, com a devida correção monetária desde o desembolso e acrescido de juros legais desde a citação.

Contrarrazões às fls. 260/274.

Subiram os autos para julgamento. Não há oposição ao julgamento virtual.

Cadeira assumida por esta Relatora em 22/04/2025.

É o Relatório.

Inicialmente, exercido o juízo de admissibilidade, em cumprimento ao disposto no art. 1.010, § 3º, do CPC, vale consignar que o presente recurso deve ser conhecido, pois é tempestivo e está devidamente preparado.

De plano, destaque-se, ademais, que esta Decisão Colegiada se limita a apreciar a matéria efetivamente impugnada, em conformidade com o teor do art. 1.013, *caput*, do CPC.

Trata-se de “AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS”, ajuizada por ALLIANZ SEGUROS S/A, em face da COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

Alega a autora que seus segurados sofreram

danos materiais, decorrentes da queima de produtos eletrônicos. Em razão disso, aduz ter arcado com indenizações no valor de R\$ 10.054,00. Sustenta que, os danos decorreram de falha na prestação dos serviços, de fornecimento de energia elétrica, por parte da ré. Desta forma, defende que a ré deve ser condenada no ressarcimento das indenizações securitárias. Requer a procedência da ação, com a condenação da ré no pagamento do aludido valor, devidamente corrigido.

Pois bem.

Não se nega a aplicação, ao caso, dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, eis que a Seguradora atua como sub-rogada de seus clientes, aos quais alega ter ressarcido, por conta dos danos, causados em equipamentos eletrônicos, supostamente, em decorrência de distúrbios, no fornecimento de energia.

Ocorre, que o regime consumerista, que traz em seu bojo a regra da inversão do ônus da prova, não pode ser cegamente aplicado, a despeito de conceitos mais amplos, inclusive constitucionais, como a ampla defesa e o contraditório.

Tal premissa leva à conclusão de que as provas produzidas pela seguradora, entidade privada, são de cunho eminentemente unilateral, e não se prestam a fundamentar o édito condenatório.

E tal ocorre, porque os equipamentos, supostamente, danificados, não ficaram na posse da autora, conforme constou, às fls. 246, ao afirmar que os *“documentos juntados ao processo que informam não haver salvados dos casos aqui reclamados em razão dos danos ocasionados tendo sido danificado em sua totalidade não servindo nem de sucata.”*. Logo, restou impossibilitado que um perito oficial e a própria ré procedessem ao exame dos mesmos, a fim de investigar a causa dos supostos danos.

Esta conclusão ainda remanesce, mesmo diante dos documentos de fls. 68 e fls. 84, juntados pela autora, a fim de comprovar os pagamentos feitos aos seus clientes, pois, ante a falta dos equipamentos danificados, sequer é possível relacionar o rol de bens sinistrados, com o objeto das supostas indenizações.

Pelo que se colhe dos autos, pertinente observar que, a parte ré foi notificada administrativamente, pela autora (fls. 49 e fls. 76), somente após esta ter indenizado seus segurados (fls. 68 e fls. 84). Ou seja, não foi oportunizada, à ré, a possibilidade de realizar o reparo ou verificar os itens danificados.

Observo que o requerimento administrativo não constitui uma condição da ação, porque entender de tal modo seria restringir direito fundamental da autora. Ademais, ao deduzir defesa de mérito, a ré manifesta sua resistência à pretensão da autora, o que preenche o interesse processual. No entanto, embora não seja requisito para o ajuizamento da ação, a ausência desta

providência, em feitos como o presente, gera efeitos práticos que impossibilitam o direito de defesa da ré, o que não se pode admitir.

Necessário reconhecer que, caberia à autora notificar a parte ré, não por mera formalidade, mas para que lhe fosse oportunizada a verificação dos equipamentos danificados, os danos ocorridos e vistoriar suas possíveis causas.

Nessa toada, não pode a parte autora, sem comunicar a ré, indenizar seu segurado e, ao mesmo tempo, não manter sequer a guarda dos objetos, impedindo-a de exercer seu direito de defesa e produzir contraprova.

Resta claro que, não deve recair sobre a ré o ônus da prova, que se tornou impossível de produzir, por conduta da autora, que assumidamente, não manteve a guarda dos bens.

Trago à lume os fundamentos adotados na r. sentença, nestes termos: *“A responsabilidade da concessionária de serviços públicos é objetiva, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição da República: ‘As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.’. Pacífico o entendimento no sentido de que o segurador tem direito de regresso contra o causador do dano, nos termos da Súmula nº 188, do Supremo Tribunal Federal, e a sub-rogação da*

seguradora, nos direitos do segurado, autoriza a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, notadamente o instituto da inversão do ônus da prova. Pois bem. Na linha do quanto ponderado, a companhia de energia, apesar deste ônus do qual deve se desincumbir, por outro lado não pode ser privada do direito de produzir a prova pertinente, não pode ser privada do seu direito ao contraditório. Requereu a prova pericial, a única capaz de apurar a razão dos danos aos bens segurados, mas a perícia ficou inviabilizada por culpa da própria autora, que não diligenciou pela preservação dos bens danificados. Assim, inviabilizado o contraditório sobre a origem dos danos, por culpa da autora, a conclusão somente pode ser pela improcedência da pretensão.”.

Reitero que, diante do caso concreto, não se pode exigir da ré/apelada que produza prova negativa, sob o manto da inversão do ônus da prova, quando sequer seria possível fazê-lo, ante a impossibilidade fática de proceder ao exame dos equipamentos em questão.

Deste modo, ainda que se fale em responsabilidade objetiva da empresa concessionária de serviço público, há que se levar em consideração que o nexo causal (elemento imprescindível até na responsabilização objetiva), não comprovado a contento e uma vez afastado, infirma a responsabilização administrativa do ente da Administração Pública Indireta, não se aplicando, “*in casu*”, a teoria do risco administrativo (art. 37, § 6º, da CF). O nexo causal foi excluído pela própria

seguradora, ao deixar de coligir, nos autos, elementos capazes de confirmar a relação jurídica entre o dano e a suposta oscilação, no fornecimento de energia elétrica.

Sobre o tema:

“ENERGIA ELÉTRICA. Ação regressiva de seguradora contra a distribuidora de energia elétrica, por danos elétricos causados a segurado e indenizados por ela. Sentença de improcedência. Apelo da autora. Ré que teve o seu direito de produzir provas suprimido pela inexistência de guarda, por parte da autora, dos aparelhos danificados. Autora que não notificou a ré para que pudesse verificar o equipamento, também administrativamente. Embora aplicável o CDC por sub-rogação (art. 786 do Código Civil), é inviável, no caso concreto, a inversão do ônus da prova, pela impossibilidade de a ré produzi-la (distribuição dinâmica do ônus probatório). Autora que não provou o fato constitutivo de seu direito, ou seja, a falha na prestação do serviço. Laudo genérico e superficial, que não comprova a origem dos danos. Pedido regressivo improcedente. Honorários de sucumbência fixados em 15% do valor da

causa (R\$ 3.530,00) estão em conformidade com previsto no art. 85, §2º, do CPC na fixação e não comporta redução, sob pena de desprestigiar o trabalho do advogado. Sentença mantida. Arbitramento de honorários recursais. Apelo desprovido” (TJSP — Apelação Cível nº 1010540-67.2022.8.26.0019 — 26ª Câmara de Direito Privado — Rel Des. Carlos Dias Motta — j. 14/04/2025)

“ENERGIA ELÉTRICA. Ação regressiva de seguradora contra a distribuidora de energia elétrica, por danos elétricos causados a segurado e indenizados por ela. Sentença de improcedência. Apelo da autora. Ré que teve seu direito de produzir provas suprimido pela inexistência de guarda, por parte da autora, dos aparelhos danificados. Autora que não notificou a ré previamente ao pagamento da indenização para que pudesse verificar os equipamentos, também administrativamente. Embora aplicável o CDC por sub-rogação (art. 786 do Código Civil), é inviável, no caso concreto, a inversão do ônus da prova, pela impossibilidade de a ré produzi-la (distribuição dinâmica do ônus probatório).

Autora que não provou o fato constitutivo de seu direito, ou seja, a falha na prestação do serviço. Laudo genérico e superficial, que não comprova a origem dos danos. Pedido regressivo improcedente. Sentença mantida. Arbitramento de honorários recursais. Apelo desprovido.” (TJSP – Apelação Cível nº 110708094.2023.8.26.0100 – 26ª Câmara de Direito Privado – Rel Des. Carlos Dias Motta – j. 02/04/2025)

Por fim, insta ressaltar que, a ANELL – AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA, deixa expresso, em seu site que, desde 01 de abril de 2022, se algum aparelho elétrico, em unidade consumidora, deixar de funcionar, devido a falhas no fornecimento de energia, poderá, o consumidor, em até cinco anos, pedir o ressarcimento à distribuidora. Se fizer o pedido de ressarcimento em até 90 dias, após o problema, contará com um procedimento mais simples, nos termos da Resolução 1000/2021, da ANEEL, norma que estabelece os direitos e deveres dos consumidores de energia elétrica.

Portanto, diante das peculiaridades do caso em tela, aliada ao conjunto probatório acostado aos autos, é de rigor a manutenção da r. sentença, ficando ratificados “*in totum*” os seus fundamentos, eis que suficientemente motivada.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários advocatícios para 15% do valor atribuído à causa, com correção monetária legal (art. 389, parágrafo único, do CC), desde o ajuizamento e acrescido de juros de mora legais (art. 406 do CC) contados do trânsito em julgado (CPC, art. 85, § 16).

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

ANA CATARINA STRAUCH
Relatora
(assinatura eletrônica)